TutPrv no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.022 - SP (2018/0192465-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE	:	PROJECTUS CONSULTORIA LTDA
REQUERENTE	:	PRJN ENGENHARIA LTDA
REQUERENTE	:	PAGTO GERENCIADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	:	MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO - SP124313
REQUERIDO	:	MARCELO GOLA FERNANDES
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA COVRE - SP108818
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Este conflito de competência foi ajuizado por PROJECTUS CONSULTORIA LTDA. E OUTRAS (PROJECTUS E OUTRAS) - em recuperação judicial -, tendo como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

De acordo com os autos, PROJECTUS apresentou ao Juízo cível Plano de Recuperação cujo processamento foi autorizado.

Ocorre que na Justiça do Trabalho foi proposta reclamação trabalhista por MARCELO GOLA FERNANDES (MARCELO) que teve o pedido julgado procedente, seguindo-se a respectiva execução na qual houve o ajuizamento de exceção de pré-executividade por PRJN Engenharia e PAGTO Gerenciadora de Recursos Ltda. que foi considerada incabível.

No presente conflito sustentou-se não ser competente o Juízo laboral para determinar a constrição de bens ou valores das suscitantes, o que motivou pedido de concessão de medida liminar para suspender as decisões proferida pelo Juízo do Trabalho (e-STJ, fl. nº 27).

Porque foi consignado pelo Juízo do Trabalho que o prosseguimento da execução já havia sido decidido anteriormente e que as excipientes juntaram documentação que tratou exclusivamente sobre a recuperação judicial da PROJECTUS, o pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 280/282).

Com a petição de fls. e-STJ 310/319, PROJECTUS E OUTRAS noticiaram a ocorrência de "fato novo", consubstanciado em requerimento formulado por MARCELO à Justiça do Trabalho que classificaram como "de constrição patrimonial das suscitantes".

Requereram, daí, o deferimento de medida urgente para determinar que o Juízo Trabalhista se abstenha de promover atos de execução contra as suscitantes.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO O PEDIDO LIMINAR.

A par de inexistir ato concreto praticado pelo Juízo do Trabalho produzindo efeito real sobre o patrimônio da suscitantes - pelo menos não foi trazido aos autos com esta petição -, o que, por si só, inviabilizaria o acolhimento do pleito formulado, verifica-se da peça dirigida por MARCELO à Justiça Trabalhista o seguinte (1) as pesquisas realizadas com relação as empresas devedoras foram negativas, inclusive quanto a BACEN, RENAJUD, ARISP e outras; e, (2) excetuando-se o requerimento de bloqueio de numerário em contas bancárias - que não teria tido anterior resultado positivo -, os demais itens não poderiam ser considerados como de efetiva constrição: bloqueio de automóveis, fornecimento de declarações de renda; investigação sobre existência de imóveis; conhecimento sobre operações imobiliárias; informações sobre relacionamentos bancários; partilhas de bens (e-STJ, fls. 317/319).

Além disso, nem mesmo se sabe se haverá o deferimento do pedido e em qual extensão isso ocorrerá.

Ademais, a propósito de eventual decisão proferida pela Justiça laboral, não se olvide - mais uma vez - o posicionamento adotado aqui neste Tribunal Superior de que o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores (AgRg no CC nº 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014).

Nessas condições, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital - São Paulo/SP, remetendo-lhe também cópia do parecer do Ministério Público Federal de fls. e-STJ 303/307.

Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR